



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.
(Projeto de Lei nº 009/2022 – Autor: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE FRETE
DE CARGAS NO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL - ACRE.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 17 de maio de 2022, a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º O Serviço de Transporte Privado de Cargas, será executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Cruzeiro do Sul - AC, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRANS, em conformidade com a Lei Federal nº 10.233/2001 e com o Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou pessoa jurídica, constituída sob a forma de Microempreendedor Individual - MEI, que explore esse serviço, desde que detenha a autorização para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrado no Órgão Gestor.

Art. 3º A exploração do serviço de fretamento de âmbito municipal será autorizada através de Termo de Autorização, com prazo de 12 (doze) meses, renovável anualmente e concedido pela SEMTRANS às pessoas jurídicas e às pessoas físicas em caráter precário.

Parágrafo único – A fiscalização do serviço no âmbito municipal será exercida pela SEMTRANS através de agentes próprios ou conveniados.

Art. 4º Mediante prévia e expressa autorização da SEMTRANS, os titulares das autorizações poderão ceder seus direitos de exploração do serviço de fretamento de âmbito municipal a terceiros que atendam às exigências deste regulamento.

Parágrafo único – O titular da autorização que ceder seus direitos não poderá obter nova autorização de que trata o artigo 2º deste Regulamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de efetivação da cessão.

Art. 5º O requerente, pessoa física ou jurídica, para ser cadastrado na atividade de frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar requerimento com cópias dos documentos exigidos pela SEMTRANS em normatização, para a obtenção do Termo de Autorização.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º A pessoa física poderá deter apenas 01 (uma) autorização na execução do serviço de transporte fretado.

§ 1º A pessoa jurídica e a pessoa física, detentora de autorização para a exploração do serviço fretado, não poderá ser titular de outra permissão no transporte público municipal de Cruzeiro do Sul;

§ 2º A SEMTRANS poderá manter cadastro de 01 (um) condutor auxiliar vinculado à autorização, devendo este apresentar o Requerimento previsto no art. 5º e os documentos exigidos em regulamentação própria da SEMTRANS.

Art. 7º O titular da autorização poderá requerer junto à SEMTRANS, a substituição do veículo ou cancelamento do cadastro, a qualquer tempo, devendo para tal não possuir quaisquer débitos junto à municipalidade.

§ 1º Caso haja a exclusão do veículo, o titular da autorização terá o prazo de 30 (trinta) dias para substituição, podendo ser prorrogado por igual período mediante autorização da SEMTRANS, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 2º A substituição será sempre condicionada à aprovação do veículo em vistoria realizada pela SEMTRANS ou órgão conveniado, e mediante quitação dos débitos e resolução de pendências existentes.

Art. 8º Os titulares das autorizações responderam integral e solidariamente por todos os atos de seus condutores auxiliares durante o exercício de suas funções.

Art. 9º A renovação do Termo de Autorização e das credenciais de Tráfego e Transporte deverá ser realizada anualmente, junto à SEMTRANS, de acordo com o calendário definido pelo órgão Gestor.

§ 1º A renovação do Termo de Autorização e da Credencial de Transporte fica subordinada a regularidade documental do titular da autorização e do respectivo condutor.

§ 2º A renovação da Credencial de Tráfego fica subordinada à aprovação do veículo correspondente, em vistoria realizada pela SEMTRANS ou Órgão Conveniado.

Art. 10 A não renovação do Termo de Autorização, das Credencias de Tráfego e de Transporte, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento, implicará automaticamente no seu respectivo cancelamento.

CAPÍTULO II - DOS VEÍCULOS

Art. 11 Para cadastramento e execução do serviço no âmbito municipal, os titulares das autorizações deverão dispor de veículos de transporte de cargas com tempo máximo de 15 (quinze) anos de fabricação, exceto em situação excepcional autorizada pela SEMTRANS, e apresentar os documentos exigidos em normatização expedida pelo Órgão Gestor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12 Os veículos destinados à atividade de fretamento no âmbito municipal poderão ser padronizados e serão submetidos à prévia aprovação da SEMTRANS de acordo com os requisitos estabelecidos em normatização a ser expedida pelo Órgão Gestor.

Art. 13 Concluído o processo de cadastramento, a SEMTRANS, emitirá uma Credencial de Tráfego para cada veículo.

CAPÍTULO III - DOS CONDUTORES

Art. 14 Expedida a Autorização, o condutor do serviço receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, a qual será renovada anualmente, mediante requerimento.

§ 1º O condutor deverá ser habilitado na categoria correspondente ao veículo pretendido para a atividade de fretamento de cargas.

§ 2º Não será permitida a operação de veículos ao serviço de fretamento por condutores não cadastrados na SEMTRANS, no âmbito municipal.

CAPÍTULO IV - DA OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15 Na execução do serviço, o condutor da atividade de fretamento de âmbito municipal, deverá portar, dentro do veículo, em local visível e de fácil acesso:

I – Credencial de Tráfego referente ao veículo conduzido;

II – Credencial de Transporte.

Art. 16 Para circulação, estacionamento e parada a SEMTRANS emitirá autorização específica, com base no termo de Autorização e na Credencial de Tráfego, ao titular da autorização para a atividade de fretamento de âmbito municipal de acordo com regulamentação.

Parágrafo único – A SEMTRANS poderá definir os pontos e vagas de estacionamentos de acordo com a demanda necessária.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro, portarias ou normas complementares.

Parágrafo único – As penalidades para infrações previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços de frete, sem prejuízo da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, como também da Lei municipal nº 721, de 08 de junho de 2016.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 18 As penalidades para as infrações desta lei serão estabelecidas através do Código Disciplinar, conforme Anexo Único.

Parágrafo Único – Os prazos e procedimentos dos recursos de infração serão estabelecidos através de Portaria expedida pela SEMTRANS.

Art. 19 O descumprimento das obrigações estabelecidas para a correta execução do serviço de frete, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão do Termo de Autorização;

IV – Suspensão da Credencial de Transporte;

V – Suspensão da Credencial de Tráfego; e

VI – Cassação do Termo de Autorização.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada nos casos cuja infração for de natureza leve e que não haja reincidência na mesma infração, caso a autoridade que autorizou o serviço entenda ser esta a medida mais educativa.

§ 2º A penalidade de cassação ou suspensão será aplicada mesmo que a Autorização tenha sido renovada, haja vista o prazo para conclusão do processo administrativo.

§ 3º Aplicada a penalidade de cassação da Autorização, o interessado poderá obter nova Autorização decorridos o período de 02 (dois) anos, desde que se submeta a todos os procedimentos exigidos na legislação municipal vigente.

§ 4º As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços de frete, sem prejuízo da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, como também da Lei Municipal nº 721/2016.

Art. 20 A aplicação da penalidade de Cassação ou Suspensão do Termo de Autorização, somente poderá ser efetivada mediante processo administrativo, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Compete à SEMTRANS, ou a quem venha a ser delegado por esta, realizar:

I – O cadastro da Pessoa Jurídica e Pessoas Físicas, assim como a expedição dos documentos pertinentes: Termo de Autorização, Credencial de Tráfego e Transporte;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – O controle da validade da documentação exigida;

III – A aplicação da infração e das penalidades e procedimentos relacionados às infrações dispostas nesta Lei;

IV – Vistoria veicular;

V – Fiscalização.

Art. 22 O Órgão Gestor poderá estabelecer limites para concessão das autorizações, mediante portaria, conforme a demanda do serviço e o interesse da coletividade.

Art. 23 As tarifas para o serviço de frete no âmbito municipal e as taxas de cadastramento e expedição das Autorizações e suas renovações serão estabelecidas através de portaria editada pela SEMTRANS.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 18 de maio de 2022.

Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Franciney Freitas de Souza
Presidente

Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Cristiano Freire Rodrigues
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO ÚNICO – CÓDIGO DISCIPLINAR

(Projeto de Lei nº 009/2022)

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE:

- L-01 – Deixar de apresentar os documentos obrigatórios. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização).
 - L-02 – Recusar-se a dar o troco devido;
 - L-03 – Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento, caracterizando abandono;
 - L-04 – Colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);
 - L-05 – Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie sem autorização do Órgão Gestor;
 - L-06 – Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
 - L-07- Deixar de manter atualizados os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor;
 - L-08- Não tratar o público com polidez e urbanidade;
 - L-09- Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização. (Medida Administrativa: remoção do veículo).
- PENALIDADES: MULTA de 25 UNIFPS OU ADVERTÊNCIA.**

INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA:

- M-01- Alterar as características originais do veículo. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
 - M-02- Deixar o titular da autorização de prestar informações ao Órgão Gestor sobre motoristas em serviço ou documentos obrigatórios, quando solicitados;
 - M-03- Não descaracterizar o veículo quando da substituição ou baixa do mesmo. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
 - M-04- Não submeter o veículo a vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão Gestor. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
 - M-05- Fazer ponto em locais proibidos ou não respeitar o número de vagas estipulado pelo Órgão Gestor;
 - M-06- Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gestor. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
 - M-07- Promover alterações estruturais no ponto sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor;
 - M-08- Forçar ou dificultar a entrada ou saída de outro veículo ao ponto de parada;
 - M-09- Não permitir ou dificultar que o Órgão Gestor faça o levantamento de informações ou realização de estudos;
 - M-10- Deixar de atender a convocação expedida pela SEMTRANS.
- PENALIDADE: MULTA DE 35 UNIFPS**

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE:

- G-01- Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;
- G-02- Usar o veículo para o serviço de categoria para qual não esteja autorizado;



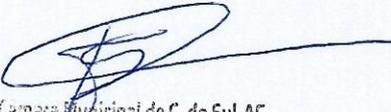
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

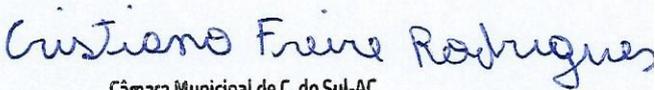
- G-03- Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir irregularidades detectadas no veículo. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- G-04- Falta ou defeito de equipamento obrigatório. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);
- G-05- Ameaçar ou agredir verbalmente o público, os agentes ou outro condutor. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- G-06- Dificultar a ação da fiscalização.
- G-07- Cobrar importância acima da tarifa oficial;
- G-08- Apresentar documentação rasurada ou irregular. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- G-09- Permitir que motorista não registrado opere o serviço de frete. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- PENALIDADE: MULTA DE 55 UNIFPS E SUSPENSÃO DAS CREDENCIAIS DE TRÁFEGO E TRANSPORTE.**

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA:

- GV-01- Agredir fisicamente o usuário, agente ou outro condutor. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- GV-02- Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- GV-03- Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- GV-04- Portar ou manter arma de uso ilegal no veículo. (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- GV-05- Dirigir sob a influência de álcool, ou qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- GV-07- Efetuar o serviço remunerado de transporte de cargas sem ser autorizado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor para esse fim. (Medida Administrativa – remoção do veículo).
- PENALIDADE: MULTA DE 265 UNIFPS E CASSAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO.**

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 18 de maio de 2022.


Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Franciney Freitas de Souza
Presidente


Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Cristiano Freire Rodrigues
2º Secretário